

NEAF CONCURSOS PÚBLICOS

TJSP 2026

ESCREVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO

CURSO INTENSIVO

Conteúdo direto ao ponto com foco total na sua aprovação

Destaques do Curso Intensivo TJSP 2026:

Aprox. 60 horas Carga horária ideal para revisão rápida e eficiente	Direto ao Ponto Foco no que realmente é cobrado na prova da VUNESP
Dicas Pontuais Estratégias práticas e resolução direcionada de questões	Desconto Especial Alunos e ex-alunos NEAF possuem desconto exclusivo

AVISO IMPORTANTE – MATERIAL DEMONSTRATIVO

Este documento consiste em um **FRAGMENTO DEMONSTRATIVO** de 8 páginas extraído do material didático oficial do novo **Curso Intensivo TJSP 2026 (NEAF)**.

As páginas a seguir apresentam tópicos fundamentais da preparação: *Coesão Textual (Língua Portuguesa)* e *Impedimentos e Suspeição (Direito Processual Civil)*. O conteúdo das páginas foi mantido estritamente original como amostra da qualidade e didática do nosso curso.

GARANTA SUA PREPARAÇÃO COMPLETA

Acesse o link do novo curso para conferir a grade curricular completa e fazer sua matrícula:

<https://bit.ly/3TNb1JT>

Dúvidas & Atendimento via WhatsApp: (11) 3129-4356

Site Oficial: www.neafconcursos.com.br

Coesão

O conceito de **COESÃO** se refere ao modo como as palavras, frases, parágrafos e ideias, presentes em um texto, estão conectados. Podemos associar esse conceito, portanto, ao de conexão e continuidade em um texto.

É importante ressaltar que a continuidade que se instaura pela coesão não é apenas sintática, mas também de sentido, ou seja, é preciso haver no texto uma continuidade semântica, que se expressa, no geral, pelas relações de **REITERAÇÃO (COESÃO REFERENCIAL)** e **CONEXÃO (COESÃO SEQUENCIAL)**.



Coesão Referencial

A **reiteração**, ou **coesão referencial**, é a relação pela qual os elementos do texto vão de algum modo sendo retomados, criando-se um movimento constante de volta aos segmentos prévios, o que assegura continuidade ao texto.

Exemplo:

As convenções gráficas não são muitas e aprendê-las não é difícil. Basta você estar atento a elas e consciente de sua importância para a qualidade dos textos que escreve. Um dos melhores caminhos para isso é observar seu uso nos textos bem escritos. As crianças aceitam bem.

Coesão Referencial

Alguns conceitos muito importantes para provas de concurso são os de **ANAFÓRICOS**, **CATAFÓRICOS** e **DÊITICOS**.
O que são anafóricos e catafóricos?

ANAFÓRICOS são termos (geralmente pronomes ou advérbios) que retomam elementos já citados em um texto.

Exemplo:

*André e Paulo são excelentes amigos. **Este** (= Paulo) adora futebol; já **aquele** (= André) é um fanático praticante de basquete.*

Note que os pronomes “Este” e “aquele” retomam, respectivamente, os termos “André” e “Paulo”. São, portanto, **ANAFÓRICOS**.

Coesão Referencial

Já os **CATAFÓRICOS**, por sua vez, referem-se a elementos que ainda serão citados no texto.

Exemplo:

*Qualquer que tivesse sido o **seu** trabalho anterior, **ele** o abandonara, mudara de profissão, e passara pesadamente a ensinar no curso primário: era tudo o que sabíamos **dele**. O **professor** era gordo, grande e silencioso, de ombros contraídos.*

Note que os pronomes “seu”, “ele” e “dele” antecipam o termo “professor”. São, portanto, **CATAFÓRICOS**.

Coesão Sequencial

Por coesão sequencial, queremos nos referir ao uso de conectores (preposições, conjunções, pronomes relativos, advérbios, etc.) na ligação das diferentes porções de texto.

Exemplos:

As últimas pesquisas mostram que os homens já estão se equiparando às mulheres na frequência aos supermercados. Revelam ainda que eles vêm mostrando um talento incrível para donas de casa.

Resta o desafio de oferecer não apenas um lugar em sala de aula, mas também garantir que as crianças absorvam o que lhes está sendo ensinado.



Conjunções Subordinativas	1	Integrantes	QUE, SE
	2	Causais	PORQUE, POIS, JÁ QUE, VISTO QUE, UMA VEZ QUE, DADO QUE, DEVIDO A, COMO, PORQUANTO, NA MEDIDA EM QUE, TENDO EM VISTA QUE, HAJA VISTA...
	3	Consecutivas	TÃO... QUE, TANTO... QUE, TAMANHO... QUE, TAL... QUE, DE TAL MANEIRA..., DE MODO QUE, DE SORTE QUE, DE FORMA QUE, ...
	4	Comparativas	TAL... QUAL, TANTO... QUANTO, TAL ... COMO, QUAL, COMO, ASSIM COMO, COMO SE, MAIS... DO QUE, MENOS... DO QUE, MELHOR... DO QUE, PIOR ... DO QUE
	5	Conformativas	CONFORME, SEGUNDO, DE ACORDO COM, COMO, CONSOANTE, EM CONSONÂNCIA COM ...
	6	Condicionais	SE, CASO, DESDE QUE, CONTANTO QUE, SALVO SE, EXCETO SE, UMA VEZ QUE, A NÃO SER QUE, A MENOS QUE, ...
	7	Concessivas	EMBORA, APESAR DE, MESMO QUE, AINDA QUE, SE BEM QUE, NEM QUE, QUANDO, CONQUANTO, A DESPEITO DE, EM QUE PESE, POR MAIS QUE, POR PIOR QUE, POR MELHOR QUE, POSTO QUE, MALGRADO, NÃO OBSTANTE, ...
	8	Temporais	QUANDO, LOGO QUE, DESDE QUE, SEMPRE QUE, MAL, BEM, ASSIM QUE, CADA VEZ QUE, ATÉ QUE, DEPOIS QUE, ANTES QUE, ENQUANTO ...
	9	Proporcionais	QUANTO MAIS ... MAIS, QUANTO MAIS ... MENOS, À PROPORÇÃO QUE, AO PASSO QUE, ENQUANTO, À MEDIDA QUE
	10	Finais	PARA QUE, A FIM DE QUE, COM O OBJETIVO DE, COM O INTUITO DE, COM O FITO DE, ...

Conjunções Coordenativas	1	Aditivas	E, NEM (= E NÃO), TAMPOUCO (= E NÃO), NÃO SÓ... MAS (TAMBÉM), NÃO SÓ... COMO (TAMBÉM), NEM... NEM, TANTO... QUANTO, BEM COMO, OUTROSSIM, ALÉM DE, ADEMAIS, ...
	2	Adversativas	MAS, PORÉM, CONTUDO, ENTRETANTO, NO ENTANTO, TODAVIA, SENÃO (= MAS SIM), NÃO OBSTANTE, ...
	3	Alternativas	OU, OU...OU, ORA... ORA, QUER... QUER, SEJA... SEJA, ...
	4	Explicativas	PORQUE, POIS, JÁ QUE, VISTO QUE, UMA VEZ QUE, DADO QUE, DEVIDO A, COMO, PORQUANTO, NA MEDIDA EM QUE, TENDO EM VISTA QUE, HAJA VISTA...
	5	Conclusivas	PORTANTO, LOGO, POR ISSO, ENTÃO, ASSIM, POIS, POR CONSEQUENTE, DESTARTE, ...

Coesão Exofórica

Os **DÊITICOS** fazem menção a elementos extratextuais, ou seja, elementos fora dos limites físicos do texto. Geralmente situam lugar e tempo ou pessoas do discurso, que não podem ser visualizadas no texto, pois não foram nele citados. No entanto, é possível identificar o referente se conhecermos o contexto em que se insere a informação.

Como assim?

Os Beatles fizeram muito sucesso entre os jovens daquela época.

Note que “daquela época” não faz menção a nenhum elemento já citado ou a ser citado no texto. Não se trata, pois, de anafórico ou catafórico. Infere-se, pelo contexto, que estamos falando dos anos 60, período em que os Beatles fizeram sucesso. Trata-se, assim, de um **DÊITICO**.

IMPEDIMENTO

➤ Dicas sobre **impedimento**:

1. O juiz é **proibido** de julgar, mesmo que se sinta capaz.
2. **Presunção absoluta** de parcialidade do julgador.
3. Pode ser reconhecido **de ofício** pelo juiz.
4. Se o juiz não reconhecer de ofício, as partes podem arguir a qualquer tempo (**não tem prazo**).
5. Se o juiz impedido der sentença no processo ela será **nula**.

SUSPEIÇÃO

➤ Dicas sobre **suspeição**:

1. São hipóteses em que a imparcialidade do juiz está comprometida de forma **menos grave**.
2. É **recomendável** que o juiz se afaste do processo para evitar, ainda que sem intenção, a tomada de decisões tendenciosas.
3. A suspeição pode ser reconhecida **de ofício pelo juiz ou arguida pelas partes** (dentro de um prazo).
4. Se o processo for julgado e ninguém se manifestar quanto à suspeição, o vício estará **suprido**.



CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

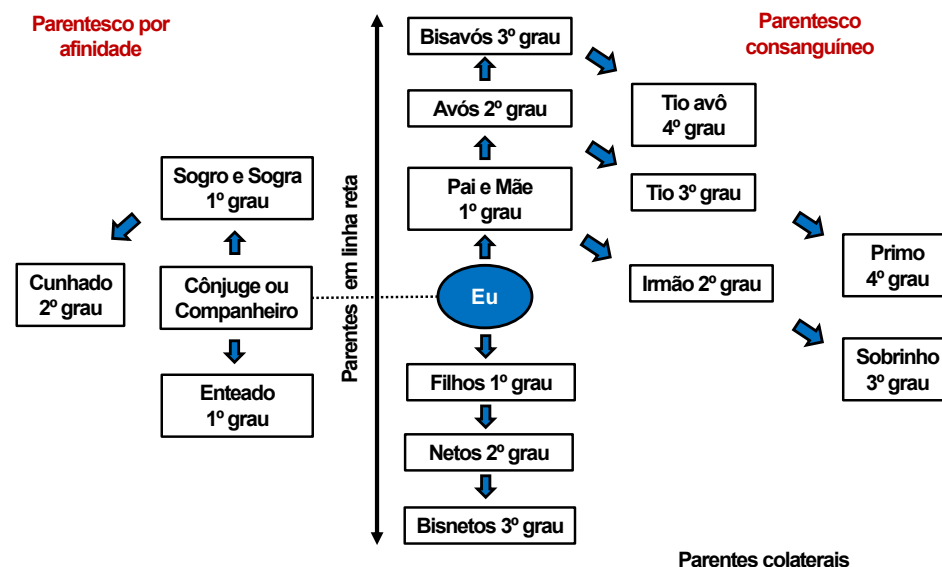
Art. 144.

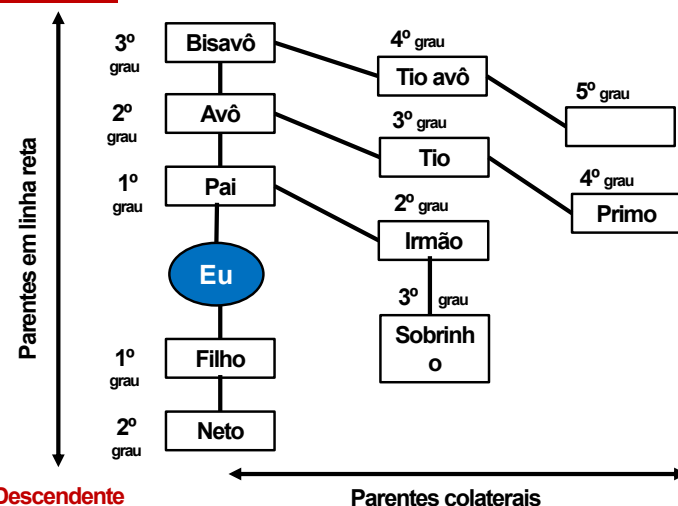
Há **IMPEDIMENTO** do juiz, sendo-lhe **vedado** exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, **em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive**;



AscendenteDescendente

Parentes colaterais

CAPÍTULO II
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 144.

Há
IMPEDIMENTO
do juiz, sendo-lhe
vedado exercer
suas funções no
processo:

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

CAPÍTULO II
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 144.

Há
IMPEDIMENTO
do juiz, sendo-lhe
vedado exercer
suas funções no
processo:

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

CAPÍTULO II
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a presente ação direta, **declarando-se a inconstitucionalidade do inciso VIII do art. 144** da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, do Código de Processo Civil (CPC), nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber (Presidente), Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 11.8.2023 a 21.8.2023.

CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

“Em resumo, a norma questionada ofende a Constituição, pois

(i) impõe regra objetiva de impedimento de magistrado de forma desproporcional, em grave prejuízo ao serviço público e à segurança jurídica;

(ii) afeta inclusive interesse de terceiros, parentes de magistrados, em ofensa aos postulados da livre iniciativa e do direito ao trabalho; e

(iii) cria injustificada distinção entre advogados públicos e privados.”

CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 144.

Há
IMPEDIMENTO
do juiz, sendo-lhe
vedado exercer
suas funções no
processo:

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.



CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 144

§ 1º Na hipótese do inciso III, o **impedimento** só se verifica quando o

defensor público,

o advogado ou

o membro do Ministério Público

já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

Art. 144, III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, **em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;**

CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 144

§ 2º É **VEDADA** a criação de fato superveniente **a fim** de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros

advogado que individualmente ostente a condição nele prevista,

mesmo que não intervenha diretamente no processo.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.**Código de Processo Civil.**

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL
LIVRO III
DOS SUJEITOS DO PROCESSO
TÍTULO IV
DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA
CAPÍTULO II
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; (Vide ADI 5953)

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a

suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.

§ 5º Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

§ 6º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§ 7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

Art. 147. Quando 2 (dois) ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público;

II - aos auxiliares da justiça;

III - aos demais sujeitos imparciais do processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

§ 3º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.

CAPÍTULO III
DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Seção I
Do Escrivão, do Chefe de Secretaria e do Oficial de Justiça

Art. 150. Em cada juízo haverá um ou mais ofícios de justiça, cujas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária.

Art. 151. Em cada comarca, seção ou subseção judiciária haverá, no mínimo, tantos oficiais de justiça quantos sejam os juízos.

Art. 152. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria:

I - redigir, na forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício;

II - efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;

III - comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar servidor para substituí-lo;

IV - manter sob sua guarda e responsabilidade os autos, não permitindo que saiam do cartório, exceto:

a) quando tenham de seguir à conclusão do juiz;

b) com vista a procurador, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;

c) quando devam ser remetidos ao contabilista ou ao partidor;

d) quando forem remetidos a outro juízo em razão da modificação da competência;

V - fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça;

VI - praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios.

§ 1º O juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI.

§ 2º No impedimento do escrivão ou chefe de secretaria, o juiz convocará substituto e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.

Art. 153. O escrivão ou o chefe de secretaria atenderá, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais.

§ 1º A lista de processos recebidos deverá ser disponibilizada, de forma permanente, para consulta pública.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

I - os atos urgentes, assim reconhecidos pelo juiz no pronunciamento judicial a ser efetivado;

II - as preferências legais.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-ão a ordem cronológica de recebimento entre os atos urgentes e as preferências legais.

§ 4º A parte que se considerar preterida na ordem cronológica poderá reclamar, nos próprios autos, ao juiz do processo, que requisitará informações ao servidor, a serem prestadas no prazo de 2 (dois) dias.

§ 5º Constatada a preterição, o juiz determinará o imediato cumprimento do ato e a instauração de processo administrativo disciplinar contra o servidor.

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V - efetuar avaliações, quando for o caso;

VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

Art. 155. O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça são responsáveis, civil e regressivamente, quando:

I - sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;

II - praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

**LIVRO IV
DOS ATOS PROCESSUAIS
TÍTULO I
DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS
PROCESSUAIS**

**CAPÍTULO I
DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS**

**Seção I
Dos Atos em Geral**

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

**Seção II
Da Prática Eletrônica de Atos Processuais**

Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.

Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

INTENSIVO TJSP 2026 - ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO

DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Intensivo TJSP 2026 Direito Processual Civil					
	MATERIAL	TEMPO	ASSISTIDO	REVISADO	DATA
Introdução ao Direito Processual Civil		0:09:24			
Dos Impedimentos e da Suspeição - Art. 144		0:15:24			
Dos Impedimentos e da Suspeição - Art. 145 e 146		0:14:46			
Dos Impedimentos e da Suspeição; Auxiliares da Justiça - Art. 147 a 155		0:16:06			
Dos Atos em Geral - Art. 189 a 191		0:10:59			
Dos Pronunciamentos do Juiz – Art. 203 a 205		0:04:05			
Do Tempo - Art. 212 a 216		0:08:45			
Dos Prazos - Art. 218 a 220		0:08:06			
Dos Prazos - Art. 224		0:09:43			
Dos Prazos - Art. 229 a 231		0:14:54			
Da Citação - Art. 238 a 243		0:08:49			
Da Citação - Art. 244 e 245		0:04:12			
Da Citação - Art. 246		0:14:30			
Da Citação - Art. 252 a 254 e 256		0:06:47			
Tutela Provisória - Introdução		0:12:54			
Tutela Provisória - Disposições gerais - Art. 294 a 302		0:08:33			
Do Procedimento da Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente – Art. 303 e 304		0:08:25			
Do Procedimento da Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente - Art. 305 a 310		0:05:49			
Da Tutela de Evidência - Art. 311		0:11:16			
Da Petição Inicial - Art. 320 a 331		0:13:08			
Da Petição Inicial - Art. 332		0:03:40			
Da Audiência de Conciliação ou de Mediação - Art. 334 a 339		0:05:37			
Da Revelia - Art. 344 e 346		0:02:30			
Das Provas - Art. 373		0:05:26			
Dos Recursos - Art. 994 a 1002		0:08:33			
Dos Recursos - Apelação - Art. 1009 a 1012		0:04:40			
Do Agravo de Instrumento - Art. 1015 a 1020		0:12:08			
Dos Embargos de Declaração - Art. 1022 a 1024		0:02:20			
Lei 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis – Art. 3º		0:07:12			
Lei 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis - Art. 4º ao 7º		0:08:18			
Lei 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis - Art. 8º ao 13		0:11:23			
Lei 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis - Art. 14 ao 19		0:11:02			
Lei 12.153/09 - Juizados Especiais da Fazenda Pública - Art. 1º ao 5º		0:08:55			
Lei 12.153/09 - Juizados Especiais da Fazenda Pública - Art. 6º ao 15		0:22:31			